



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.817

Recurso nº 55.910 - IRPF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

IRF-DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, de vendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 27.260.403,00 e Cr\$ 59.869.232,00, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FFV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.305/88-80

RECURSO Nº: 55.910

ACÓRDÃO Nº: 101-79.817

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP, que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receita apurada no Processo 13884-000.305/88-80 tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu nesta Conselho o número 95.293, que foi provido em parte para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 27.260.403 e de Cr\$ 59.869.232, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-79.817

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E é isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

Como a tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, impõe-se excluir no processo da pessoa física o reflexo das parcelas que não foram mantidas no processo da pessoa jurídica.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 27.260.403 e de Cr\$ 59.869.232, nos anos de 1983 e de 1984, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 